

Protocolo 8.491/2025

De: Willian de Moraes Gouveia

Para: SEGED - SLAC - Setor de Licitações e Atos Contratuais

Data: 04/04/2025 às 17:30:38

Setores (CC):

SEGED - SLAC, SEGED - PRTC

Setores envolvidos:

SEGED - TI, SEGED - SLAC, SEGED - PRTC, SEGED - PNICOLAS

Impugnação de Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Protocolos realizados após as 19:00 horas, ou feriados (municipais ou nacionais), ou finais de semana, serão contabilizados a partir do próximo dia útil*:

Sim, estou de acordo.

À Comissão de Licitações do Município de Imbituba.

Edital pregão eletrônico nº 05/2025

Processo nº 17/2025

Assunto: Pedido de Impugnação e Revisão do Edital.

Anexos:

Adentro_Tecnologia.pdf

À Comissão de Licitações do Município de Imbituba.

Edital pregão eletrônico nº 05/2025

Processo nº 17/2025

Data: 04/04/2025

Assunto: Pedido de Impugnação e Revisão do Edital

Nós, Adentro Tecnologia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscritos no CNPJ nº 16.515.656/0001-87, com sede na Av. Cristóvão Colombo, nº 2240 SL601 – Porto Alegre/RS, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, no uso de nossos direitos legais, com fundamento no (CAPÍTULO II, Art. 164 da Lei nº 14.133/202), vimos por meio deste IMPUGNAR em face do edital de pregão eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

1. Exigência Desproporcional

- A latência de 5 milissegundos é extremamente restritiva e elimina provedores regionais que poderiam ofertar soluções viáveis com até 10 milissegundos, conforme boas práticas de mercado.
- Apresentar certificação TIERIII Nível Facility, listada no site do órgão regulador, até a data da licitação.
- Tal exigência, resulta, na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

2. Ausência de Justificativa Técnica

- O edital não explica por que 5 milissegundos são essenciais, ferindo o princípio da motivação (a rt. 6º, Lei nº 14.133/2021).
- Aplicações críticas (ex: bancos de dados, VoIP) operam perfeitamente com latências até 10 milissegundos, conforme RFC 2544 (IETF) e padrões ANSI/TIA-942.

“§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.”

II. EMBASAMENTO TÉCNICO

1. Viabilidade em Distâncias Urbanas

- Em distâncias até 100 km, a latência fica em ~2 milissegundos (física) + ~8 milissegundos (processamento), totalizando ≤ 10 milissegundos, atendendo:
Backup em nuvem privada (Veeam, Commvault, Acronis Cyber Protect,).
- Replicação assíncrona de bancos de dados (Oracle, SQL Server).

2. Certificações Equivalentes ou Relatórios de Auditoria Independente

- O Edital é **contraditório**, o item 4.3, define o SLA do Datacenter como sendo Infraestrutura Datacenter 99,90 % de Disponibilidade / Mês, já a certificação Tier III exige 99,982% Disponibilidade / Mês, essa discrepância é considerada potencialmente restritiva.

3. Referências Técnicas

- ANSI/TIA-942: Define latência aceitável para TI crítica em ≤ 10 ms.
- Cisco Best Practices: Latências ≤ 10 milissegundos são ideais para redes corporativas.

III. PEDIDO

Solicitamos:

1. A revisão do edital, alterando a latência máxima para 10 milissegundos.
2. A inclusão de justificativa técnica caso o órgão mantenha os 5 milissegundos.
3. Exclusão do certificado Tier III, exigindo requisitos técnicos mínimos baseados nas características Tier III, além de Relatórios de Auditoria Independente e ISO 27001.

IV. CONCLUSÃO

A exigência vigente favorece oligopólios de telecomunicações e compromete o princípio da isonomia. A adoção da ampliação para um limite de 10 milissegundos preserva a eficiência técnica e amplia a competitividade de empresas do segmento, garantindo a conformidade com o objetivo principal, que é a Cloud Computing.

Embora o TCU não tenha decisões específicas sobre a exigência da certificação **Tier III**, ele tem se posicionado contra a imposição de certificações que não estejam previstas na legislação ou que possam restringir indevidamente a competitividade, sem justificativa técnica adequada. Portanto, ao considerar a exigência de qualquer certificação em processos licitatórios, é fundamental assegurar que:

- **Haja uma justificativa técnica robusta** que demonstre a necessidade da certificação para a execução adequada do objeto contratado.
- **A exigência não restrinja indevidamente a competitividade**, permitindo a participação do maior número possível de concorrentes qualificados.

Essa abordagem está alinhada com os princípios da isonomia e da ampla concorrência, fundamentais nos processos licitatórios.

Porto Alegre, 04 de abril de 2025.

Atenciosamente,
Willian De Moraes Gouveia
Gerente/Adentro Tecnologia
licitacao@adentro.com.br



Documento assinado digitalmente

WILLIAN DE MORAES GOUVEIA

Data: 04/04/2025 17:27:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Protocolo 1- 8.491/2025

De: Nicolas M. - SEGED - SLAC

Para: SEGED - TI - Setor de Tecnologia da informação

Data: 04/04/2025 às 17:34:37

Setores (CC):

SEGED - TI, SEGED - PNICOLAS

Boa tarde, Prezado

Para análise e resposta referente ao pedido.

At.te,

—

Nicolas Ferreira Mazon

Gerente Operacional de Desburocratização

Setor de Licitações

Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização - SEGED

De: Wagner O. - SEGED - TI

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/04/2025 às 13:12:45

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025 Processo Administrativo nº 17/2025

1. Quanto à alegação de que a exigência de latência de 5 milissegundos (ms) seria restritiva:

A exigência de latência máxima de **5ms no núcleo da rede WAN** do Data Center a ser contratado **não possui caráter restritivo**, mas sim **técnico e proporcional às necessidades operacionais da Administração Pública**, considerando o modelo de infraestrutura a ser implantado.

A Prefeitura de Imituba realizará a **migração integral de sua infraestrutura crítica de tecnologia da informação** para ambiente em nuvem, incluindo controladores de domínio, servidores de arquivos, serviços de DHCP, DNS, monitoramento e outros sistemas essenciais. Nesse cenário, a **latência entre a rede local da Prefeitura e o ambiente em nuvem impacta diretamente na performance de autenticação, acesso a arquivos, resolução de nomes e demais funcionalidades críticas ao funcionamento diário dos órgãos públicos**.

Latências superiores a 5ms podem comprometer o desempenho dessas operações, ocasionando **lentidão perceptível, falhas em aplicações críticas e degradação da experiência do usuário**, o que fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público.

A exigência está em **consonância com as melhores práticas de desempenho para ambientes de missão crítica**, principalmente em arquiteturas onde toda a operação da rede local depende de serviços em nuvem. Destaca-se, ainda, que **não há impedimento à participação de fornecedores regionais**, desde que tecnicamente aptos a ofertar conexões com baixa latência, por meio de **estratégias como pontos de presença (PoPs) otimizados, uso de IXs e backbones de alta performance**.

Diante disso, **mantém-se a exigência de latência máxima de 5ms**, por se tratar de **requisito técnico essencial** à garantia da continuidade e eficiência dos serviços públicos após a migração para o ambiente em nuvem.

2. Quanto à exigência de apresentação de Certificação TIER III – Nível Facility, válida até a data da licitação:

A exigência de **Certificação TIER III – Nível Facility**, emitida pelo **Uptime Institute**, e devidamente listada no site oficial da entidade até a data da licitação, será **mantida** com base nos seguintes fundamentos:

A referida certificação atesta **não apenas o projeto (Design)**, mas também a **construção e operação efetiva da infraestrutura do Data Center**, garantindo **alta disponibilidade e tolerância a falhas**, conforme padrões internacionais consolidados.

Considerando a **migração completa dos serviços de TI da Prefeitura para a nuvem**, a exigência de **ambiente já certificado** é medida de segurança indispensável, principalmente diante do caráter emergencial da contratação e da necessidade de imediata ativação da nova estrutura.

A certificação em Nível Facility exige **auditoria presencial, inspeção documental e verificação técnica rigorosa**, sendo um processo longo e incompatível com prazos posteriores à licitação. **Permitir a participação de fornecedores que ainda não possuam tal certificação vigente** exporia a Administração a riscos operacionais significativos.

Ressalta-se que a exigência **não é restritiva**, pois está aberta a todos os fornecedores que, **com planejamento prévio e capacidade técnica, tenham investido na obtenção da certificação exigida**, em conformidade com os padrões mínimos de qualidade e segurança definidos pelo Uptime Institute.

Assim, a **exigência da Certificação TIER III – Nível Facility válida até a data da licitação será mantida**, por se tratar de um requisito técnico essencial à **confiabilidade, continuidade e estabilidade** da prestação de serviços públicos essenciais.

3. Quanto à alegada contradição entre a exigência de SLA no edital e a certificação Tier III:

Em relação à alegação de suposta contradição no item 4.3 do edital, esclarece-se que o **nível de SLA (Service**

Level Agreement) exigido será de 99,982% de disponibilidade mensal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela **Certificação Tier III – Nível Facility** .

—
Wagner L. Rausseng Olegário

Analista de Sistemas

Tecnologia da Informação

Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização - SEGED

48 3355 8100 - Ramal 8118

Protocolo 3- 8.491/2025

De: Nicolas M. - SEGED - PNICOLAS

Para: Representante: Willian de Moraes Gouveia

Data: 08/04/2025 às 13:31:22

Boa tarde, Prezados,

Considerando que a impugnação versa exclusivamente sobre aspectos de natureza técnica e, diante da manifestação da área requisitante, este Pregoeiro manifesta concordância com o parecer emitido, decidindo, assim, pelo **indeferimento** da impugnação.

At.te,

—

Nicolas Ferreira Mazon

Gerente Operacional de Desburocratização
Setor de Licitações
Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização - SEGED